



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-77/2023

EMENTA: RECLAMAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO LIMINAR.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de correspondência eletrônica recebida como Reclamação, na data de 26.07.2023, autuada na mesma pelo SEI acima em referência, onde, resumidamente, a Chapa sustenta:

“Frisa-se que a mensagem veiculada, ao contrário do disposto pela CRE, em nada afronta o processo eleitoral ou o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, apenas informa que mesmo discordando da decisão da CRE, seria dado cumprimento a determinação de origem, em respeito as regras do processo eleitoral.

Excelentíssimo Presidente, não se pode impedir a realização de campanha por 48 (quarenta e oito) horas, com fundamento em uma advertência que foi afastada por esta r. CNE e, oportunamente, levado a conhecimento prévio desta CRE.

De igual modo, não se pode ameaçar uma Chapa de ser suspensa de um processo eleitoral, por um simples vídeo informando que cumpriria a Decisão da CRE, pois, tal fato constitui verdadeira ameaça a garantia prevista no artigo 56 da Resolução CFM Nº 2.315/2022, que garante aos candidatos e chapas a liberdade de manifestação do pensamento, que compreende o direito à liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Tal garantia, representa, inclusive, um dos pilares que amparam o Estado Democrático de Direito e deve ser assegurada a todos de forma indistinta.

Da análise em perspectiva entre o disposto pela CRE que a “mensagem vinculada afronta o processo eleitoral e desrespeitando o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre” e o conteúdo da mensagem veiculada pela CHAPA 02 “NOVO CRM-AC”, verifica-se que se trata nada mais que questões subjetivas pela CRE, uma vez que não houve qualquer declaração afirmativa ou indicativa aquelas hipóteses de flagrante e evidente dano a direito

da personalidade como, por exemplo, no caso de exposição vexatória dos Candidatos da Chapa adversária, dos Membros do CRM/AC, ou dos integrantes da CRE. Pelo contrário, trata-se da exposição de uma Decisão pública, que em nada tem a capacidade de macular o processo eleitoral ou macular o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre”.

É o relatório.

Decisão

Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -AC, tendo por lastro o princípio da fungibilidade, é possível conhecer da presente Reclamação com supedâneo de deferir o efeito suspensivo ao recurso, o qual ainda se encontra na origem para processamento.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é imperioso se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, a Resolução TSE nº 23.679/2022 regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispondo em seu art. 28:

“Art. 28. Da decisão de tribunal regional que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, **que será recebido com efeito suspensivo**.”

No caso em análise, a norma do Tribunal Superior Eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do direito de realizar sua propaganda e seu recurso terá sempre o efeito suspensivo ao tribunal superior.

É uma situação diversa daquela onde a CRE apenas manda retirar específica propaganda da chapa que esteja em desacordo com as normas eleitorais, oportunidade em que tal decisão tem aplicação imediata, com a finalidade de impedir a continuidade do dano experimentado pela Chapa autora da representação, ressalvado entendimento de concessão, no caso concreto, da tutela antecipada pela CNE.

Sem adentrar ao mérito da decisão da CRE - AC, em uma análise preliminar da matéria julgada na origem como ofensiva e reiteradas, não nos parece suficiente para a determinação da suspensão de todas propagandas por 48 horas.

Ademais, com o provimento parcial do recurso da CHAPA 02 proferido pela Decisão CNE 49/2023 (SEI N.º 23.1.000000851- 3), a reiteração da conduta, que serviu de fundamentação da CRE, restou afastada.

Ademais, mostra-se, a princípio, desproporcional aplicar uma sanção de 48 horas de suspensão de toda a propaganda da Chapa faltando apenas alguns dias para o sufrágio.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, **CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, afastando a decisão proferida de suspensão de toda propaganda da CHAPA 02 pelo período de 48 horas, determinando a imediata intimação da CRE - AC e das chapas para tomarem ciência da presente decisão.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 29/07/2023, às 10:20, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0319381** e o código CRC **C766953C**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004605-1 | data de inclusão: 29/07/2023